

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR FRANCISCO MAEDA**

Luís Pedro Rosa da Silva

**O INSTITUTO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS SOB A ÓTICA DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

**ITUVERAVA
2021**

LUÍS PEDRO ROSA DA SILVA

**O INSTITUTO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS SOB A ÓTICA DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade Dr. Francisco
Maeda. Fundação Educacional de
Ituverava para obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. PhD. Wander Pereira

**ITUVERAVA
2021**

LUÍS PEDRO ROSA DA SILVA

**O INSTITUTO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS SOB A ÓTICA DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade Dr. Francisco
Maeda. Fundação Educacional de
Ituverava para obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

Ituverava, 10 de novembro de 2021.

Orientador: _____
Prof. PhD. Wander Pereira

Examinador (a): _____
Prof.

Examinador (a): _____
Prof.

O INSTITUTO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS SOB A ÓTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

SILVA, Luís Pedro Rosa da ¹

RESUMO: O Brasil possui um sistema jurídico essencialmente baseado na *civil law*, entretanto, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o legislador optou por inserir alguns fundamentos do *common law*, quais sejam, os precedentes judiciais. Assim, este artigo tem como objetivo avaliar as questões levantadas que suscitaram a divergência entre os doutrinadores, sobrepesando os prós e contras que permeiam a questão. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica considerando as contribuições de estudiosos acerca do tema, buscando analisar os efeitos advindos da inserção desse sistema no ordenamento jurídico brasileiro. Concluiu-se que a nova cultura processual decorrente da utilização dos precedentes judiciais trará mais benefícios ao Poder Judiciário, já que uniformizarão as decisões e estabilizarão as jurisprudências, evitando arbitrariedades em casos semelhantes, bem como contribuirão para a celeridade processual.

Palavras-chave: Precedentes Judiciais. *Civil Law*. *Common Law*. Sistema híbrido.

THE INSTITUTE OF JUDICIAL PRECEDENTS FROM THE PERSPECTIVE OF THE 2015 CIVIL PROCEDURE CODE

SUMMARY: Brazil has a legal system essentially based on civil law, however, with the advent of the 2015 Code of Civil Procedure, the legislator chose to insert some common law foundations, namely, judicial precedents. Thus, this article aims to evaluate the issues raised that raised the divergence among scholars, outweighing the pros and cons that permeate the issue. A bibliographical research was carried out considering the contributions of scholars on the subject, seeking to analyze the effects arising from the insertion of this system in the Brazilian legal system. It was concluded that the new procedural culture resulting from the use of judicial precedents will bring more benefits to the Judiciary, as they will standardize decisions and stabilize jurisprudence, avoiding arbitrariness in similar cases, as well as contributing to procedural speed.

Keywords: Court Precedents. Civil Law. Common Law. Hybrid system.

1 INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro é originalmente baseado na *Civil Law*, no qual considera-se a lei como fonte primária do ordenamento jurídico e instrumento apto para solucionar as lides trazidas ao Judiciário. Os países adeptos a esse sistema acreditam que a segurança jurídica só será trazida se observada a lei.

Entretanto, cada julgador pode interpretar a lei de formas diferentes, de acordo com suas convicções, fato este que acarretou incontáveis distorções, com diferentes decisões prolatadas para casos semelhantes. Assim, diante dessa realidade, verificou-se que esse sistema, diferentemente do que se havia imaginado, não assegurava da forma desejada a segurança jurídica.

¹Graduando em Direito pela Faculdade Doutor Francisco Maeda - FAFRAM. E-mail: luispedrords@gmail.com.

Dito isso, o legislador ao desenvolver o Código de Processo Civil de 2015 optou por inserir o sistema de precedentes judiciais a fim de uniformizar a jurisprudência e aumentar a segurança jurídica, bem como a estabilidade das decisões proferidas em casos análogos.

Ocorre que esse sistema é originalmente utilizado nos sistemas jurídicos baseados na *Common Law*, fato este que originou uma discussão doutrinária acerca da temática, no qual dividiu os estudiosos em 2 (dois) grupos: aqueles favoráveis e aqueles desfavoráveis à aplicação do referido sistema na cultura brasileira.

Deste modo, salienta-se a relevância científica e social que a pesquisa do tema tem, pois é através dela que se verifica como a novidade trazida no Código de Processo Civil tem impactado os julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário.

Assim, vários autores trouxeram à lume seus argumentos e, para o deslinde da presente pesquisa, foram selecionados estudos que apresentam um posicionamento favorável e, também, que se posicionam contrariamente à aplicação do sistema de precedentes judiciais no direito brasileiro.

Ao longo da pesquisa foram apreciados os referidos posicionamentos a fim de se verificar se o instituto dos precedentes judiciais é benéfico para o direito processual brasileiro e para a obtenção de maior justiça nos julgamentos dos casos que deságuam no Poder Judiciário.

Nesta esteira, o objetivo geral deste trabalho é avaliar as questões levantadas que suscitaram a divergência entre os doutrinadores, sobrepesando os prós e contras que permeiam a questão dos precedentes judiciais e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Já o objetivo específico é verificar, a partir da análise do sistema dos precedentes judiciais se devidamente aplicados no Judiciário brasileiro, serão eficientes ou não.

Para tanto, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, realizada a partir da análise pormenorizada de materiais já publicados na literatura e artigos científicos divulgados no meio eletrônico.

Assim, no tópico será analisado o instituto dos precedentes nos sistemas *common* e *civil law*. No tópico 3 será verificado como a força vinculante impacta as decisões judiciais, ao passo que no tópico 4 será discutido como os precedentes judiciais estão sendo aplicados no direito processual brasileiro.

Nas considerações finais, por fim, salientou-se que os benefícios resultantes da obrigatoriedade do sistema de precedentes judiciais, reduzirá o nível de insegurança

existente pela possibilidade de prolação de decisões desiguais em casos judiciais no qual a analogia dos fatos materiais almeje a aplicação da mesma solução judicial.

2 INSTITUTO DOS PRECEDENTES NOS SISTEMAS *COMMON* E *CIVIL LAW*

Inicialmente, é necessário apresentar noções fundamentais acerca do sistema de precedentes judiciais. Sendo assim, mister salientar que os precedentes judiciais se originaram no sistema *Common Law*, no qual a jurisprudência constitui fonte primária do Direito e o ato de julgar é dotado de uma grande liberdade.

Deste modo, de acordo com Natália C. Wanderley (2017, p. 08), “os precedentes nada mais são que decisões judiciais que servem de subsídio para processos posteriores análogos”.

Define-se o precedente como “um pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior, que é empregado como base da formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior” (CÂMARA, 2019, p. 419). Significa dizer que o precedente nada mais é que a decisão judicial proferida levando em consideração o caso concreto, servindo essa decisão como norte para posteriores julgamentos para casos parecidos.

Nesse sentido, explica Zanetti Jr. (2019, p.311) que “existindo um Poder Judiciário, devem haver meios de controle sobre a racionalidade de suas decisões de forma a garantir a uniformidade e a continuidade do direito para todos os casos análogos futuros”.

Esse sistema compreende o precedente judicial como sendo um instituto vinculante, isto é, “não só para o órgão judicial que decide, mas para todos os que lhe forem inferiores” (WANDERLEY, 2017, p. 08).

Mesmo que os precedentes judiciais sirvam de diretriz para as decisões futuras em casos concretos que sejam semelhantes, não significa dizer que toda decisão judicial se tornará um precedente.

Para atingir esse feito, a decisão judicial deve possuir como característica a relevância, isto é, deverá demonstrar sua potencialidade para se tornar paradigma de orientação aos operadores de direito, constituindo sua tese jurídica de forma inédita ou definitivamente delineá-la, deixando-a cristalina (WANDERLEY, 2017).

Em contrapartida, consigna-se que o direito brasileiro se desenvolveu no “sistema *Civil Law*, ou seja, no qual a lei é a fonte primária do ordenamento jurídico e

instrumento apto a solucionar controvérsias” levadas ao Poder Judiciário (MARTINS, 2017, p. 03).

Salienta-se que historicamente o sistema jurídico adotado pelo Brasil foi o *civil law*, “com tradições romano-germânicas e comumente incorporado pela maior parte dos países da Europeus e América Latina” (SANTOS, 2020, p. 09).

Nesse sentido, de acordo com Príssila C. Camacho Martins (2017), os países adeptos a esse sistema, creditam sua importância à segurança jurídica, que estaria necessariamente atrelada à observância da lei, já que adotou-se a lei positivada em códigos como principal fonte do ordenamento (MARTINS, 2017).

Em caso de omissão na lei positivada, permite-se a adoção de outros parâmetros. Mas somente se necessário, já que nesse sistema a segurança jurídica se atrela ao direito positivado.

Assim, Guimarães (1958, p. 330), explica o lugar dos juízes no *civil law*:

Deverá o juiz obedecer à lei, ainda que dela discorde, ainda que lhe pareça injusta. É um constrangimento que o princípio da divisão de poderes impõe ao aplicador. Seria o império da desordem se cada qual pudesse, a seu arbítrio, suspender a execução da norma votada pelos representantes da nação. Lembremo-nos, ainda uma vez, de que todo o poder vem do povo e que o povo cometeu aos membros da assembleia, e não a juízes, a tarefa de formular as regras jurídicas que o hão de governar.

No sistema *Civil Law* não se dá abertura aos magistrados e operadores de direito para proferirem suas decisões e/ou fundamentarem seus pedidos em situações que não estejam devidamente positivadas, isto é, previstas em lei.

No caso do sistema *common law* “de origem anglo-saxônica e legitimado por um dos principais países difusores desse sistema, a Inglaterra, a fonte essencial do Direito, incipientemente, foi pautada em costumes e tradições, das quais se moldaram conforme a evolução da sociedade” (CAMARGO, 2020, p. 10).

Com a evolução do sistema, “a ordem jurídica passou a se fundamentar na teoria da qual o precedente passou a ter eficácia não só entre as Cortes, mas também entre os tribunais de hierarquia inferior” (REDONDO, 2014, p. 02).

Sendo assim, as decisões proferidas não gerariam efeitos apenas naquele caso concreto em específico, mas também em todos os outros casos posteriores que sejam análogos.

Conforme salienta Câmara (2016, p. 439), no sistema *common law*

a decisão judicial apenas se tornará um precedente se o juiz da nova demanda assim entender, ou seja, em caso de surgimento de uma ação com o mesmo objeto, cabe ao magistrado do qual for incumbido a função de julgar a nova demanda, entender se a primeira decisão judicial deve ser usada como precedente.

Definida essa diferenciação entre os sistemas, verifica-se que no sistema *civil law*, a lei é interpretada de várias formas, por julgadores com percepções distintas, fato este que acabou por gerar incontáveis distorções, com diferentes julgados para casos semelhantes (MARTINS, 2017).

Deste modo, com o intuito de cessar essas divergências, unificar o entendimento aplicado em casos análogos e preservar a segurança jurídica almejada, o Código de Processo Civil de 2015 passou a prever o sistema de precedentes judiciais em seu artigo 927, tornando-se, assim, um diploma híbrido, com características predominantemente advindas do sistema *Civil Law*, todavia, com atributos originados no sistema *Common Law* (precedentes judiciais).

Nesse diapasão, Vinícius Estefanelli Ramos (2013, s.p.) explica que

Alguns institutos utilizados no sistema jurídico brasileiro atual possuem eficácia obrigatória (vinculante) como é o caso, por exemplo, da decisão do STF proferida no controle difuso de constitucionalidade, da questão da repercussão geral no recurso extraordinário, das súmulas vinculantes, entre outros. Tal fato demonstra que os sistemas não são mais puros e que estão se tornando híbridos, de forma que o *civil law* tem adotado institutos com características do *common law* e vice-versa.

Diante dessa nova conjuntura, as mudanças realizadas com a nova cultura processual implantada levaram à comunidade jurídica levantar muitos questionamentos e discussões acerca da implementação do sistema de precedentes judiciais no direito brasileiro, que serão abordados no tópico seguinte.

3 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS ACERCA DA FORÇA VINCULANTE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Antes de dar início a essa análise, verifica-se que os precedentes se classificam em persuasivos ou vinculantes, “conforme sua força, capacidade ou não de vincular os julgamentos futuros” (MARTINS, 2017, p. 04).

Assim, “o precedente persuasivo (*persuasive precedente*) é aquele que não vincula os demais casos, mas apenas é utilizado como reforço de argumentação, seja pela parte, seja pelo magistrado, para demonstrar o acerto do discurso jurídico” (MARTINS, 2017, p. 05).

No caso do precedente persuasivo, o juiz de direito não está obrigado a segui-lo, somente se estar convencido de sua correção. Entretanto, vale lembrar que pelo princípio das decisões motivadas, se a parte o invocar, o magistrado quando não o aplicar deverá justificar, revelando todos os motivos pelos quais não concorda com o precedente.

Já o precedente vinculante/obrigatório (*binding precedente*) diz respeito àquele que vincula os julgamentos futuros de casos análogos. Nesse caso, diferentemente do precedente persuasivo, o magistrado não tem a opção de aplicá-lo ou não, uma vez que diante de um precedente obrigatório o julgador deve segui-lo, a não ser que comprove a distinção entre o seu caso concreto e o caso que se tornou precedente, ou também se este precedente já se encontra superado por outro (MARTINS, 2017).

No Brasil, um exemplo de precedente vinculante ou obrigatório são as súmulas vinculantes.

Além disso, “outro efeito que alguns precedentes possuem é o de impedir meio de impugnação da decisão que se baseia nele”. Significa dizer que uma vez seguido esses precedentes firmados em Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou Supremo Tribunal Federal (STF), obsta recurso para discutir as decisões que nele se fundamenta (CARON, 2014, p. 75).

Entretanto, como já dito anteriormente, os dispositivos relativos aos precedentes no Código de Processo Civil revelam uma preocupação na falta de uniformidade da jurisprudência, o que, de forma clara, comprometem profundamente a segurança jurídica.

Assim sendo, no artigo 927 do referido diploma elencou o sistema de precedentes judiciais, com vistas a uniformizar e estabilizar a jurisprudência, conforme será exposto a seguir, *in verbis*:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (BRASIL, 2015, s.p).

No caso do Brasil, o problema é que os precedentes não vêm sequer sendo tidos como persuasivos. Caron (2014, p. 78) elucida que essa situação acontece porque “os juízes e tribunais, muitas vezes, não se julgam obrigados a respeitar os precedentes dos Tribunais Superiores (eficácia vertical) e também não levam em consideração os precedentes demonstrados pelos advogados”.

Outra situação ainda pior acontece quando, de acordo com Marinoni (2011), o juiz ou o tribunal não respeita as suas próprias decisões (eficácia horizontal) acarretando, assim, o tratamento desigual a casos semelhantes.

Contudo, a divergência doutrinária nasceu a partir do seguinte questionamento: a utilização de uma ferramenta originariamente aplicada em sistemas judiciais historicamente *common law* trariam mais benefícios ou malefícios àquele sistema historicamente *civil law*?

A corrente favorável à utilização do sistema de precedentes é defendida pelos autores Luiz Guilherme Marinoni, Fredie Didier Jr., Rafael Alexandria de Oliveira e Paulo Sarno Braga, que será exposta a seguir.

Para Marinoni (2013, p. 810) é fácil concluir que “os recursos infundados e abusivos, a violação do direito fundamental à duração razoável do processo e o atual estado de apatia do Poder Judiciário são meras consequências da falta de autoridade dos precedentes judiciais”.

Além disso, Marinoni (2016, p. 58) explica que a suposição de que uma vez fixado o precedente, este não pode ser alterado, causando dessa forma o engessamento do direito, sendo óbice ao seu desenvolvimento e adequação às novas realidades sociais, não deve prosperar, “já que tal argumento é desarrazoado, sendo certo que nem mesmo nos ordenamentos jurídicos do Common Law a força dos precedentes é absoluta ou imutável”.

Ainda, consigna-se a técnica de superação que deve ser aplicável à alteração de qualquer precedente está elencada nos parágrafos 2º ao 4º do art. 927, consignando-se, assim, que no mesmo dispositivo legal que prevê a aplicação dos precedentes vinculantes, traz à lume também a forma de os superar.

Nesse diapasão, Fredie Didier Jr., Oliveira e Braga (2015, p. 30), também favoráveis à utilização dos precedentes, lecionam “que os precedentes devem ajudar a diminuir o tempo do processo, acelerando decisões dos magistrados sobre temas e processos semelhantes, buscando-se, dessa forma, a estabilidade jurídica”.

Didier Jr., Oliveira e Braga também explicam que a segurança jurídica é extremamente importante no ramo do Direito, já que ela evita arbitrariedades e trata da mesma maneira pessoas em situações iguais (DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2015).

Em contrapartida, há também pontos desfavoráveis a esse sistema de precedentes judiciais no direito processual brasileiro. Quem se posiciona de forma contrária a essa utilização são os doutrinadores Nelson Nery Jr, Georges Abboud, Misabel Derzi e Thomas da Rosa de Bustamente.

Nelson Nery Jr. e Georges Abboud explanam que parece haver uma “fetichização por parcela de nossa doutrina em relação ao *common law*” (2013, p. 489), no qual todos os problemas existentes no Poder Judiciário brasileiro, como grande volume de processos, falta de segurança jurídica e decisões fundamentadas de formas distintas sobre o mesmo fato, pudessem ser solucionados resolvidos com a implantação desse sistema (NERY JR.; ABBOUD, 2013).

Ocorre que, se realizada uma breve análise da doutrina dos precedentes nas sociedades originariamente *common law*, esse sistema se não se consolidou repentinamente, mas sim de maneira gradual, através do desenvolvimento histórico da experiência jurídica daquelas comunidades, de tal modo que, o respeito ao precedente é tão intrínseco, mesmo inexistindo qualquer dispositivo legal que explicita a obrigatoriedade de aplicá-lo (NERY JR.; ABBOUD, 2013).

Além disso, os professores Misabel Derzi e Thomás Bustamente também não demonstram afinidade com a doutrina dos precedentes. Nesse sentido, eles elucidam que

Em trabalhos recentemente publicados sobre a interpretação das súmulas no direito brasileiro, sejam essas vinculantes ou não, advertimos quanto aos riscos de uma postura hermenêutica que compreende a súmula apenas a partir do denominado princípio da ‘praticidade’, pois essa postura pode levar a uma administração da justiça informada exclusivamente por argumentos pragmáticos e voltada para uma padronização massificadora da atividade jurisdicional, fazendo o juiz se afastar de sua missão institucional de promover a individualização do direito, ajustando-o e reconstruindo-o por meio de interpretações construtivas no contexto de sua aplicação a casos concretos (DERZI; BUSTAMENTE, 2013, p. 333-334).

De acordo com esse argumento apresentado acima, haveria o afastamento da individualização do direito e a interpretação construtiva dos magistrados, já que a resolução de conflitos se dará de forma padronizada, ressaltando que o ordenamento jurídico atualmente é formado por diversas normas abertas, que garantem ao julgador que aplique tais normas de maneira construtiva, aludindo na prolação de decisões judiciais fundamentalmente distintas para situações fáticas análogas (DERZI; BUSTAMENTE, 2013).

Com isso, neste momento já foram apresentadas as duas vertentes que constituem a discussão doutrinária que envolve o sistema de precedentes judiciais no direito processual brasileiro. De um lado, tem-se estudiosos que tecem elogios à sua implementação, enquanto, de outro, tem-se aqueles que a criticam.

Em ambos os casos, percebe-se a existência de argumentos válidos, já que o Brasil, originariamente, adotou o sistema *civil law* que continua sendo utilizado até os dias atuais. Entretanto, esse sistema comporta falhas que precisam ser corrigidas e a maneira que os legisladores encontraram para tentar amenizá-las se dá com a utilização de sistemas fundamentalmente previstos em comunidades cujo sistema judiciário se dá de forma *common law*. Neste caso, trata-se dos precedentes judiciais.

Malgrado, por conta dessa mudança brusca na forma, qual seja, tornar o sistema processual híbrido (com características advindas dos sistemas *civil* e *common law*) de se regular o sistema judiciário brasileiro, a comunidade jurídica se dividiu.

Sendo assim, a corrente majoritária que se instalou é a de que a utilização dos precedentes judiciais no Brasil será favorável ao ordenamento jurídico brasileiro, já que os precedentes trarão maior segurança jurídica aos casos semelhantes, bem como ajudarão na celeridade processual, além de não causarem nenhum engessamento da lei, já que eles não são imutáveis e podem ser superados conforme a necessidade do caso.

A implementação dessa nova sistemática de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro é constantemente alvo de críticas. Os argumentos contrários à força vinculante dos precedentes possuem certa lógica e serão apresentados no decorrer deste capítulo.

O principal argumento elenca o fato de que a implementação dos precedentes obrigatórios causa o engessamento do direito, já que podem figurar como obstáculo ao seu desenvolvimento e adequação às novas realidades sociais (MARTINS, 2017).

Entretanto, esse argumento é refutado e desarrazoado, uma vez que nem mesmo

nos ordenamentos jurídicos do *Common Law* a força dos precedentes judiciais é imutável e absoluta (MARINONI, 2016).

É inerente ao sistema de precedentes a possibilidade de mudança do entendimento fixado. Deste modo, o ordenamento jurídico brasileiro prevê técnicas de superação aos precedentes judiciais e das súmulas, conforme pode ser previsto nos parágrafos 2º e 4º do art. 927.

Nesse aspecto, Celso Albuquerque da Silva elucida as hipóteses mais comuns de superação dos precedentes: “(i) quando o precedente está obsoleto e desfigurado; (ii) quando é absolutamente injusto e/ou incorreto; (iii) quando se revelar inexecutável na prática” (SILVA *apud* DIDIER JR *et. al.*, 2016, p. 511).

Outro aspecto contrário à implementação dos precedentes vinculantes seria a impossibilidade de uma isonomia substancial, uma vez que obstaría o tratamento diferenciado das situações em que, por características singulares, não poderiam ser tratadas de forma semelhante.

Esse argumento também não procede, uma vez que o sistema não foi criado para aplicação dos precedentes sem a observação das singularidades de cada caso. Além disso, como bem explica Príssila Martins (2017, p. 10), “pelo princípio da isonomia o julgador ao aplicar ou afastar um precedente deve fazê-lo considerando as peculiaridades fáticas do caso em julgamento, verificando se há similitude entre o caso paradigma e o caso em julgamento”.

Argumenta-se, ainda, que obrigar um magistrado a julgar de acordo com um precedente pode ensejar na violação de sua independência, sustentando-se que o juiz só será efetivamente independente se tiver o poder para decidir de maneira distinta das Cortes Superiores (MARINONI, 2016).

Contudo, o que se depara com a implementação do sistema de precedentes é o contrário, já que os juízes deixarão de ser meros aplicadores da lei, para se tornarem criadores do direito, muito embora não estejam completamente livres de vínculos.

Em contrapartida aos argumentos desfavoráveis apresentados, os benefícios trazidos pelo sistema de precedentes estão garantidos devido à efetivação da segurança jurídica, que traz estabilidade e continuidade da ordem jurídica.

Além disso, o art. 926 do CPC impõe a uniformização da jurisprudência, a fim de mantê-la estável, íntegra e coerente, objetivo este que pode ser alcançado através da implementação do sistema de precedentes judiciais. Nesse aspecto, Lucas Buril Macêdo afirma que

a teoria dos precedentes é amplamente fundamentada no adágio *treat like cases alike*, que nada mais é do que a representação do princípio da igualdade pelo Judiciário no *common law*. A igualdade preceitua que os litigantes de hoje sejam tratados da mesma forma que foram no passado. A ideia é que onde existem as mesmas razões, as mesmas decisões precisam ser proferidas, o que é uma consequência direta do princípio da igualdade (MACÊDO *apud* CRAMER, 2016, p. 59).

Ainda, com a implementação do sistema de precedentes judiciais é possível proporcionar aos advogados uma orientação jurídica mais factível, já que, dessa forma, poderão dar aos seus clientes uma previsibilidade acerca de sua situação jurídica.

Também pode ser conseguido através da implementação do sistema de precedentes um desestímulo à litigância desenfreada, uma vez que através do conhecimento antecipado do entendimento que permeia a situação, pode desacorçoar o ingresso com ações que não possuem amparo legal.

Deste modo, conforme consignou-se neste capítulo, existem argumentos contrários e favoráveis a implementação do sistema de precedentes judiciais. O engessamento das leis, bem como a violação da dependência dos magistrados compõe o lado de quem não apoia a prática desse sistema.

Ocorre que, conforme evidenciado, para cada argumento desfavorável existe uma réplica que o desabona, fazendo com que os prós se sobressaiam nessa “briga”. Viu-se que com a aplicação dos precedentes judiciais, a segurança jurídica, indispensável para um Estado de Direito, passe a ser vista com estabilidade e continuidade da ordem jurídica.

Além disso, como as normas podem ser diferentemente aplicadas pelos magistrados, a unicidade de interpretação aproxima a justiça de um ideal de previsibilidade (MARTINS, 2017), fazendo com que os efeitos danosos de decisões distintas se tornem cada vez mais raros.

Ainda, a celeridade processual e a diminuição da litigância desenfreada são benefícios que podem ser trazidos por essa sistema, uma vez que com a uniformização das decisões em casos análogos, o trâmite processual não precisará percorrer integralmente todo o seu caminho, uma vez que já existe o posicionamento do Tribunal naquele caso em análise, como também proporciona às pessoas uma prévia de como a justiça enxerga e decide sobre determinados assuntos.

Portanto, conclui-se que os benefícios são prevalecentes e decorrem da implementação dos precedentes judiciais, como a segurança jurídica, previsibilidade,

celeridade e eficácia da prestação jurisdicional.

4 OS PRECEDENTES JUDICIAIS NA CULTURA PROCESSUALISTA BRASILEIRA

O Código de Processo Civil de 1973 não possuía nenhuma norma que disciplinasse a obrigação de verificar os posicionamentos jurisprudenciais das cortes hierarquicamente superiores. Apenas em 1998, com a lei n. 9.756, que alterou o sistema recursal, o codex processual anterior apenas “cuidava de oferecer instrumentos capazes de uniformizar a jurisprudência no âmbito de um mesmo tribunal, ou seja, de forma horizontal. Eram eles: os embargos de divergência” (NETO; LEITE, 2016, p. 08), incidente de uniformização de jurisprudências bem como de súlas dos tribunais.

Como explana Guido Azevedo Neto e Martha Franco Leite (2016, p. 10),

A questão da eficiência da súmula retornou à pauta com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que tinha como propósito realizar uma reforma estrutural no Judiciário Brasileiro. Através desta emenda, a Constituição Federal passou a contar com o art. 103-A, possibilitando ao Supremo Tribunal Federal editar súmula com efeito vinculante em relação ao Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Ocorre que, na década de 90, os tribunais perceberam que questões já apreciadas e sedimentadas voltavam constantemente para um 2º round de julgamento. Essa prática reiterada de recorrer contra decisões acertadas, combinada com o aumento exponencial do número de processos, tornou o expediente do 2º grau de jurisdição um trabalho de Sísifo¹⁷. Diante dessa e outras situações que emperravam – e até hoje emperram – a tramitação dos processos e, conseqüentemente, a efetividade da tutela jurisdicional, o legislador, em sintonia com os tribunais, começou a empreender reformas na lei processual a fim de imprimir celeridade.

Deste modo, dentre as reformas, merece destaque aquela que sobreveio com a promulgação da lei n. 9.756/98, que facultou ao relator o poder de julgar monocraticamente o recurso quando este fosse manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante (NETO; LEITE, 2016).

Nesse giro, também é importante destacar a novidade inserida no ordenamento jurídico que foi o incidente de recursos repetitivos. Esse incidente era “realizado diante da multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia ou de recursos extraordinários que versassem sobre o mesmo tema com repercussão geral reconhecida” (NETO; LEITE, 2016, p. 15).

Quando da realização deste incidente, os julgamentos individuais permaneciam sobrestados até que, por meio de um julgamento único de casos mais representativos eleitos, fosse conferida uma mesma solução para todos.

Assim, com as mudanças inseridas ao decorrer do tempo, percebe-se que os precedentes vieram para otimizar os trabalhos dos tribunais em sede de recurso, uma vez que o número de processos vem aumentando significativamente.

Os instrumentos de uniformização de jurisprudência criados tiveram papel primordial para o correto funcionamento dos filtros recursais, pois é imprescindível demonstrar a consolidação da tese jurídica em casos parecidos. Se assim não fosse, o direito aplicaria soluções que não atendiam as peculiaridades do caso, ocasionando injustiça.

Cabe ressaltar que a nova realidade processual acarreta grandes desafios a todos. Para os magistrados, essa nova metodologia processual poderá fazer com que a sentença deixe de ser apenas uma norma individual criada para aquele caso específico para converter-se, pelo menos no que for cabível, a regra geral que alcançará todas as situações análogas que mereçam o mesmo tratamento. Prissíla Martins ainda elenca que

outro impacto no dia a dia do magistrado está no fato de que todos, de todas as instâncias, devem conhecer os precedentes dos tribunais superiores e do seu próprio tribunal. No caso dos precedentes vinculantes é um dever de ofício e, caso o magistrado o ignore, incorre em omissão (MARTINS, 2017, p. 13).

Deste modo, diante todo esse novo *modus operandi*, é obrigação dos advogados se colocarem a par dos precedentes, seja para invoca-los ou para afastá-los, além de consignar de que a distinção do caso concreto ao precedente deve estar explicitada na petição inicial ou na contestação a ser elaborada.

Além disso, outro impacto trazido pela inserção do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, diz respeito ao fato de que algumas regras e princípios ganharam contornos mais relevantes.

A regra da motivação das decisões mudou sua dimensão, já que neste momento passa a ser centro, por ser nela que se encontra o precedente. Neste sentido, como expõe Didier

é exigível que a decisão judicial identifique exatamente as questões de fato que se reputaram como essenciais ao deslinde da causa e delinieie, também de forma explícita, a tese jurídica adotada para a sua análise e para se chegar à

conclusão exposta na parte dispositiva (2016, p. 484).

Ainda, outro princípio que ganhou nova dimensão é o contraditório, já que, conforme bem explica Martins (2017, p. 14)

A partir do momento em que, mesmo em processos específicos, é possível construir-se uma norma geral, aplicável a situações futuras, o princípio passa a ser relevante em todos os argumentos trazidos na causa, pois não é mais um direito de participação na construção da norma jurídica individualizada, mas também um direito de participação norma jurídica geral.

Assim sendo, percebe-se que a nova postura trazida pelo sistema de precedentes judiciais terá que preparar a sociedade para uma prática que não mais se fundamenta exclusivamente em um sistema essencialmente legalista e positivista.

4.1 Discussão dos resultados

Diante o exposto, percebeu-se que a nova prática processualista trazida pelo sistema de precedentes judiciais trouxe uma nova visão e funcionamento para o ordenamento jurídico brasileiro.

Por ser o Brasil um país no qual seu sistema processualista se desenvolveu nos moldes ditados pelo *civil law*, em que a lei é a fonte primária do ordenamento jurídico e instrumento apto a solucionar controvérsias levadas ao Poder Judiciário, e o sistema de precedentes judiciais ser oriundo de um ordenamento jurídico originalmente *common law*, no qual a jurisprudência constitui fonte primária do Direito e o ato de julgar é dotado de uma grande liberdade, ainda é necessário percorrer um longo caminho para que a aplicação e funcionamento desse sistema híbrido alcance as metas almejadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Viu-se no decorrer do presente trabalho a diferenciação entre os sistemas *common* e *civil law*, em que consiste, basicamente, no fato de que o primeiro baseia suas decisões em aplicar decisões já sedimentadas em casos análogos, ao passo que o segundo consiste em basear suas decisões na lei positivada.

Com a inserção do sistema de precedente judiciais no ordenamento jurídico brasileiro através do Código de Processo Civil de 2015 pode ser vantajoso para o Poder Judiciário, já que o sistema judicial baseado exclusivamente no *civil law* acaba por ficar

preso à enunciados e textos de lei codificados, não julgando da forma que seria mais justa para aquele determinado caso se fosse fundamento de forma que foi julgado outro caso semelhante.

A admissão de um regime de precedentes concretiza uma nova fase do direito processual brasileiro, no qual os resultados obtidos não se esgotam nos limites da lide, mas no desenvolvimento do direito através da atividade jurisdicional.

Concluiu-se, também, que apesar de toda argumentação apresentada pelos estudiosos contrários ao sistema de precedentes, as críticas não se sustentam, visto que o próprio sistema possui soluções para cada um dos problemas levantados, prevalecendo-se os benefícios decorrentes de sua implementação.

Nesse ínterim, apesar de todas as dificuldades que podem surgir, é inegável os benefícios resultantes da obrigatoriedade do sistema de precedentes judiciais, como também a maior previsibilidade das ações judiciais e a redução do nível de insegurança existente pela possibilidade de prolação de decisões desiguais em casos judiciais no qual a analogia dos fatos materiais almeje a aplicação da mesma solução judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 08 abr. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas . **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARON, Déborah. Teoria dos precedentes judiciais e sua eficácia para garantia da segurança jurídica. **Revista da Faculdade de Direito (UFU)**, Uberlândia, v. 42, n. 1, p. 66-85, 2014. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/25094>. Acesso em 15 mar. 2020.

CHARAN, André Luís. Os precedentes obrigatórios no Direito Processual Civil brasileiro: uma necessidade. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 63, dez. 2014. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao063/Andre_Charan.html. Acesso em 27 abr. 2020.

DERZI, Misabel de Abreu Machado; BUSTAMENTE, Thomas da Rosa de. O efeito vinculante e o princípio da motivação das decisões judiciais: em que sentido pode haver precedentes vinculantes no Direito brasileiro. In: FREIRE, Alexandre et al. (Org.). **Novas tendências do processo civil**. Salvador: Jus Podivm, 2013. p. 333-334.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sarno. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 1. Salvador: Juspodivm, 2015.

GUIMARÃES, Mário. **O Juiz e a Função Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense: 1958.

JUNIOR, Hermes Zanetti. **O Valor Vinculante Dos Precedentes: Teoria dos Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do projeto de CPC: a *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão. In: FREIRE, Alexandre et al. (Org.). **Novas tendências do processo civil**. Salvador: Jus Podivm, 2013. p. 810.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Príssila Cristina Camacho. **Aspectos relevantes da sistemática dos precedentes no Novo CPC**. 2017. 16f. Monografia (conclusão de curso) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil (*lato sensu*), Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n6_2017/pdf/PrissilaCristinaCamachoMartins.pdf. Acesso em 08 de mar. 2020.

NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. *Stare decisis vs* Direito jurisprudencial. In: FREIRE, Alexandre et al. (org.). **Novas tendências do processo civil**. Salvador: Jus Podivm, 2013. p. 486.

RAMOS, Vinícius Estefaneli. **Teoria dos precedentes judiciais e sua eficácia no sistema brasileiro atual**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24569/teoria-dos-precedentes-judiciais-e-sua-eficacia-no-sistema-brasileiro-atual>. Acesso em: 22 abr. 2020.

REDONDO. Bruno, Garcia. Precedente judicial no direito processual civil brasileiro. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.) **Direito jurisprudencial**: volume 2. São Paulo: RT, 2014. V. 2, p. 167-188. Disponível em: https://www.academia.edu/11774023/Precedente_judicial_no_Direito_Processual_Civil_brasileiro. Acesso em 03 nov. 2021.

SANTOS, Thaís Camargo dos. **O sistema de precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro**: reflexos sobre a recepção do instituto no Código de Processo Civil. Trabalho de Conclusão de Curso: Faculdade Dr. Francisco Maeda, Ituverava, FEI/FAFRAM, 2020.

WANDERLEY, Natália Conrado. **A valorização dos precedentes judiciais com a vigência do novo Código de Processo Civil**. 2017. 39f. Monografia (conclusão de curso) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito de Recife, Recife. Disponível em:
<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21678/1/NAT%C3%81LIA%20WANDERLEY%20-%20A%20VALORIZA%C3%87%C3%83O%20DOS%20PRECEDENTES%20JUDICIAIS%20COM%20A%20VIG%C3%8ANCIA%20DO%20NOVO%20CPC.pdf>. Acesso em 29 mar. 2020.